UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

ÍGOR GONÇALVES DOS SANTOS

Princípio da Informalidade no Processo do Trabalho

Porto Alegre

2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

ÍGOR GONÇALVES DOS SANTOS

Princípio da Informalidade no Processo do Trabalho

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glênio José Wasserstein Hekman

Porto Alegre

2010

ÍGOR GONÇALVES DOS SANTOS

Princípio da Informalidade no Processo do Trabalho

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Porto Alegre, de novembro de 2010.

Banca Examinadora

Prof. Dtdo. Francisco de Araújo Rossal

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dr. Glênio José Wasserstein Hekman

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Prof.ª Dr.ª Luciane Cardoso Barzotto

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

À minha família, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus pais, Vitor e Edilca, e irmãos, Glauber e Raysa, por estarem presentes nos momentos mais atribulados da minha vida, sempre confiando na minha capacidade e dirigindo incentivos sempre que necessitei.

Agradeço também a todos os demais familiares que, mesmo não estando tão perto, sempre demonstraram preocupação e interesse quanto ao meu desenvolvimento acadêmico.

Agradeço a todos os quase inúmeros companheiros de apartamento que tive ao longo do período da faculdade – Alysson, Bettega, Bruno, Daniel, Ítalo, Rafael, Richard e Roberto – pela convivência, amizade e apoio nos momentos difíceis desta caminhada.

Agradeço a todos os amigos que possuo, desde os mais antigos até os mais recentes, por todos os momentos que passamos e que certamente contribuíram para o meu crescimento e para a formação do meu caráter.

Ao Professor Glênio José Wasserstein Hekman agradeço pela orientação a mim dirigida e por estar incondicionalmente à disposição sempre que necessitei.

Por fim agradeço a todos os professores que dignificam o nome da Faculdade de Direito da UFRGS, seja através de competência didática, seja encarando e demonstrando aos alunos a seriedade e importância da vida acadêmica.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o princípio da informalidade no processo do trabalho, também conhecido como princípio da simplicidade, ou ainda pelas denominações simplificação procedimental e limitação ao formalismo.

A justiça do trabalho foi criada com o intuito de solucionar os litígios de natureza trabalhista de maneira mais célere possível, uma vez que as verbas discutidas nessas lides possuem natureza alimentar. Para tanto, procurou-se afastar da prestação jurisdicional o excesso de formalismos e tecnicismos tão recorrentes à justiça comum e que tornam por demais morosa ou até mesmo impossível a resolução de determinados conflitos. Buscando tal objetivo, o legislador, na Consolidação das Leis do Trabalho, criou uma série de mecanismos, dentre eles a simplificação procedimental, que tornaram mais simples e menos formal o procedimento, facilitando o acesso do trabalhador à justiça e evitando que o mesmo ficasse preso a entraves meramente formais.

O objetivo deste trabalho será então uma análise da natureza jurídica da simplificação procedimental a fim de identificá-la em definitivo como princípio. Feito isso se procederá ao exame de como o referido princípio interage com demais princípios, tanto aqueles de origem constitucional quanto os de natureza infraconstitucional, bem como os possíveis casos de colisões principiológicas que poderão advir dessas interações, apontando-se em seguida as possíveis soluções se necessárias.

Palavras-chave: Princípio da informalidade. Processo do trabalho. Colisão entre princípios.

ABSTRACT

This essay examines the informality principle on the labor process, also known as simplicity principle, or even as procedural simplification or limitation to formalism.

Labour Court was created to solve suits of labour nature in the most rapid way, once the financial resources in discussion in these disputes have alimentary nature. For this, this study focused on withdrawing the excess of formalisms and the excessive use of technicality – so recurrent in common justice and which make the resolution of certain conflicts excessively slow or even impossible – from the adjudication. To achieve this purpose, the legislator created a series of mechanisms in the Brazilian Consolidation of Labor Laws, such as a procedural simplification, which make the procedure simpler and less formal, which makes easier the access of the worker to justice and prevent him from being subjugated to merely formal impediments.

This study analyses the juridical nature of the procedural simplification, aiming to conclusively identify it as a principle. Afterwards, this study brings an examination of how the referred principle interacts with the other principles – those of constitutional origins and those of infraconstitutional origins, as well as the causes of collisions between principles which can result from these interactions. Subsequently this study points the possible solutions, if necessary.

Key-words: Informality principle. Procedural labour law. Collision between principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO: O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 10
2.1 Conceitos de Princípio 11
2.2 Funções Dos Princípios 14
2.3 Princípios e Peculiaridades no direito Processual do Trabalho 15
2.4. Classificação dos Princípios 16
2.4.1 Princípios Informativos e Princípios Gerais 17
2.4.2 Princípios Constitucionais e Princípios Infraconstitucionais 18
2.4.2.1 Princípios Constitucionais 18
2.4.2.2 Princípios Infraconstitucionais 19
2.5 Natureza Jurídica Do Princípio Da Informalidade 19
3. O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE: INTERAÇÃO E COLISÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS 22
3.1 Possíveis Soluções para colisões principiológicas 22
3.2 Princípio do devido processo legal 27
3.2.1 Princípio do devido processo legal e princípio da informalidade: interação e colisão 32
3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa 34
3.3.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio da informalidade: interação e colisão 37
3.4 Princípio do jus postulandi 40
3.4.1 Princípio do *jus postulandi* e princípio da informalidade: interação .. 42
4. CONCLUSÕES 45
REFERÊNCIAS 48

1 INTRODUÇÃO

A norma jurídica denominada pela doutrina como princípio da informalidade determina no processo do trabalho um abrandamento dos rigores formais inerentes ao procedimento por meio da simplificação, ou até mesmo dispensa de certos atos, desde que os mesmos não venham a prejudicar as partes envolvidas, ou a prestação jurisdicional pretendida. É, portanto tal princípio, fundamento no processo do trabalho para a prática dos mais diversos atos.

O princípio da informalidade não possui como fonte única um artigo determinado da Consolidação das Leis do Trabalho, mas diversos artigos que vão moldando o procedimento trabalhista de forma a torná-lo o mais simples possível. Dentre estes artigos podemos citar como exemplos o art. 840 da CLT que possibilita a oralidade da reclamação; o art. 899, também da CLT, que permite a interposição de recurso por simples petição; ainda o art. 791 que possibilita o *jus postulandi*, isto é, que as partes litiguem diretamente, sem a assistência de um advogado. É também fonte subsidiária do princípio da informalidade, como será visto, o Código de Processo Civil nos seus artigos 154 e 244.

Este trabalho foi dividido em duas grandes partes. Na primeira parte deste trabalho será realizado um breve estudo acerca da natureza jurídica princípio da informalidade. Para tanto serão vistos os diversos conceitos dados pela doutrina aos princípios, aí incluídos tanto os conceitos formulados por aqueles autores dedicados ao estudo processual quanto pelos autores dedicados ao estudo da jusfilosofia.

Feito este estudo, logo em seguida, se procederá ao estudo das funções que podem ser atribuídas aos princípios a fim de definir qual a função ou funções exerce o princípio da informalidade no processo do trabalho. Após isto, como o direito processual do trabalho é um ramo muito especializado, com muitos institutos particulares, se verá o porquê de a simplificação

procedimental ser considerada princípio e não mera peculiaridade do processo do trabalho. Por fim será feitos o enquadramento do princípio da informalidade dentro das classificações mais tradicionais utilizadas pela doutrina ao tratar de princípios.

Superada essa análise acerca da natureza jurídica do princípio da informalidade que melhor situará o leitor no tema tratado, se passará a segunda parte do trabalho onde será feito um breve estudo das propostas de soluções apresentadas pela doutrina para os casos de colisão entre princípios.

Após isso se passará a parte final do trabalho onde se verá como o princípio da informalidade interage com outros princípios e ainda a possibilidade de colisão entre esses princípios quando da sua aplicação, bem como a possível solução para as colisões verificadas, de acordo com o estudo realizado previamente no mesmo capítulo.

Como muitos são os princípios aplicáveis ao processo do trabalho o estudo se limitará a alguns destes princípios escolhidos pelo critério de possuírem um grau mais elevado de interação com o princípio da informalidade. São eles: princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio do *jus postulandi.* Tais princípios serão estudados nesta sequência, pois assim ficam agrupados de forma que possam ser estudados inicialmente os princípios de origem constitucional e posteriormente o princípio de origem infraconstitucional. Previamente à análise da interação entre os princípios, serão todos eles devidamente conceituados para que se possibilite um estudo claro das relações desses princípios com o princípio objeto principal de estudo deste trabalho.

2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO: O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A existência ou não de princípios próprios do direito processual do trabalho é um tema que ainda suscita divergências na doutrina. Segundo Nascimento, divergem os doutrinadores quanto à unidade ou dualidade do direito processual do trabalho[1].

Sendo ele unívoco, isto é, fazendo parte de um direito processual geral, não existiriam princípios peculiares ao direito processual do trabalho[2]. Assim seria o direito processual orientado apenas por aqueles princípios que são comuns a todo o direito processual. Por outro lado, sendo ele dual, o que quer dizer diferente do direito processual geral, não haveria óbice algum para o reconhecimento da existência de princípios característicos ao direito processual do trabalho[3].

Adota-se, logicamente, neste trabalho o segundo posicionamento, defendendo-se, portanto, a existência de princípios específicos ao direito processual do trabalho e por consequência a existência de um princípio da informalidade nesse mesmo ramo do direito.

Convém dizer que defender a existência de um princípio da informalidade no processo do trabalho não é dizer que cada um pode utilizar a forma que melhor lhe convir no processo, mas sim dizer que o processo do trabalho possui um número menor de formalismos, ou ainda, que certos requisitos formais podem vir a serem dispensados com maior facilidade desde que não venham a prejudicar as partes, terceiros ou o interesse público.

---

[1] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho***.** 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.
[2] *Ibidem*, p. 109.
[3] *Ibidem*, p. 109.

2.1 Conceitos de Princípio

Devido a sua abstração, não existe um conceito pronto e definitivo de princípio. Como será visto, amplo é o debate e diversos são os conceitos formulados pela doutrina, tanto nacional quanto estrangeira acerca dos princípios .

Hodiernamente se distingue, graças à contribuição dos filósofos do direito, regras e princípios, sendo ambas subespécies do gênero norma. As regras, como leciona Ronald Dworkin, são aplicadas ao modo tudo ou nada, isto é, preenchida a hipótese de incidência de uma norma ela será válida e deverá ser aceita ou não será considerada válida[4]. A maior parte dos doutrinadores contemporâneos adota tal posicionamento.

Entretanto mister se faz mencionar que existem ainda autores que adotam posicionamento contrário a esse, partindo da ideia kelseniana de norma. Entre esses autores divergentes se encontra Tércio Sampaio Ferraz Junior. Este é o entendimento do mencionado autor a cerca dos princípios:

> De qualquer modo, ainda que se entenda que possam ser aplicados diretamente na solução de conflitos, trata-se não de normas mas de princípios. Ou seja, não elementos do repertório do sistema, mas fazem parte de suas regras estruturais, dizem respeito à relação entre as normas no sistema, ao qual conferem coesão. Talvez por isso, como fórmula tópica, eles sejam aplicados sem especificações maiores. Como premissa de raciocínio, eles são mencionados na forma indefinida que depois se determina numa regra geral com caráter normativo jurisprudencial [...] [5].

A visão de Hans Kelsen a respeito das normas, proveniente do século XX e ligada à escola positivista jurídica já se encontra superada no entendimento da maior parte da doutrina. Kelsen entende que a norma

---

[4] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 27.

[5] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio**.** *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação***.** São Paulo: Atlas, 1994. p. 247.

necessariamente deve pensar a conduta, havendo destarte uma ligação estreita entre as normas e o direito.

Assim, nesta concepção, ficam totalmente dissociados da ideia de norma os questionamentos quanto aos valores, uma vez que estes possuem uma tendência à abstração, não se prestando a regular de forma prescritiva hipóteses de comportamento. Desse modo, por não possuírem caráter hipotético condicional, não seria possível a aplicação das regras “se” e “então” previstas por Kelsen[6].

Antes disso é importante salientar a primazia com a qual devem ser considerados os princípios, não cabendo a eles mero papel subsidiário na aplicação do direito, pois são, no entendimento de Celso Antonio Bandeira de Melo, mandamentos nucleares, alicerces de sistemas, e a sua transgressão figura-se mais grave até mesmo do que a transgressão de uma norma (aqui entendida como regra), já que atentaria contra todo um sistema e não apenas contra uma regra[7].

No dicionário Houaiss encontramos duas definições de princípio que interessam a este trabalho. A primeira diz que princípio é uma “proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos”; já a segunda define princípio como uma “lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas” [8]. Em ambas as definições, encontramos a ideia de princípio como base, como fundamento de algo. Daí depreende-se a importância dos princípios e sua condição de primado que deve também ser considerada no direito

---

[6] LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

[7] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: LTr, 1995. p. 537-538.

[8] HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico *Houaiss da Língua Portuguesa*. Porto Alegre: Novembro, 2010. 1 CD-ROM.

José Cretella Jr., também em sentido similar aos conceitos supracitados, leciona que "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios neste sentido são os alicerces da ciência" [9].

Já Miguel Reale numa tentativa de conceituar e ainda explicar a gênese dos princípios entende que:

> princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos da pesquisa e da práxis[10].

Tendendo para um conceito dotado de juridicidade, Manoel Antonio Teixeira Filho entende os princípios como formulações genéricas de caráter normativo que além de tornar compreensível e justificar ideologicamente a ordem jurídica, também serviriam como fundamento para interpretação e criação de normas legais próprias[11].

Dos dois últimos conceitos vistos, importante é salientar a possibilidade de ser criado ou adotado um princípio com a finalidade de justificar ideologicamente ou apenas dotar de operacionalidade determinados pontos de um sistema jurídico. Assim um princípio não necessariamente será imanente de um sistema jurídico, pois poderá ser adotado por simples conveniência do legislador para justificar ou alcançar uma finalidade desejada

De suma importância para o direito contemporâneo, não podem deixar de serem mencionadas as contribuições de dois dos principais jus filósofos que teceram estudos a respeito do tema aqui em voga, Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Dworkin entende princípio como um padrão a ser observado, não por assegurar uma situação econômica, mas sim porque é uma exigência de

---

[9] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros***.** 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 37 *apud* CRETELLA JÚNIOR, José. *Revista de informação legislativa***.** Brasília, ano 25*,* nº 97*,* p. 7.
[10] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito***.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
[11] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I***.** São Paulo: LTr, 2009. p. 35.

justiça ou equidade ou outra dimensão de moralidade[12]. Para Alexy princípios são espécies de normas a serem cumpridas na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes[13].

Humberto Bergmann Ávila, em uma revisão crítica das ideias de Dworkin e Alexy, conceitua princípio como:

> normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção[14].

Como vimos diferentes são os conceitos de princípios, entretanto todos podemos dizer, possuem um ponto de convergência que é a atribuição de um caráter fundamental e genérico aos princípios.

2.2 Funções Dos Princípios

Quanto à disciplina da função dos princípios adotaremos a sistematização feita por Humberto Bergmann Ávila. Ávila atribui aos princípios, no plano da eficácia, quatro funções. São elas: função integrativa, definitória, interpretativa e bloqueadora[15].

A primeira delas, a função integrativa, é exercida pelos princípios no plano da eficácia direta. Entende-se por plano da eficácia indireta como a atuação de um princípio sem intermédio ou interposição de outro princípio,

---

[12] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously. p. 36.
[13] ALEXY, Robert . *Teoria dos direitos fundamentais***.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.
[14] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 70.
[15] *Ibidem*, p. 78-79.

subprincípio ou regra[16]. É a função integrativa que justifica que sejam agregados elementos não previstos em subprincípios ou regras. Por meio desta função o princípio garantirá que elemento inerentes ao fim que se procura, mesmo que não previstos, sejam buscados[17].

As demais funções se dão no plano da eficácia indireta, que pode ser traduzida como a atuação de um princípio com intermédio ou interposição de outro princípio, subprincípio ou regra[18].

A primeira função exercida pelos princípios no plano da eficácia indireta é a chamada função definitória. Essa função delimita de uma forma mais específica o "comando mais amplo estabelecido pelo sobreprincípio axiologicamente superior" [19].

A segunda é a função interpretativa. Os princípios servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos, restringindo ou ampliando seus sentidos[20]. Desse modo os princípios se qualificam como decisões valorativas objetivas com função explicativa, orientando a interpretação de normas constitucionais ou legais[21].

A terceira e última função exercidas pelos princípios no plano da eficácia indireta é a função bloqueadora. Por meio de tal função o princípio que estiver sendo aplicado poderá afastar elementos, mesmo que estes sejam previstos expressamente, desde que incompatíveis como o estado ideal de coisas a ser promovido[22].

2.3 Princípios e Peculiaridades no direito Processual do Trabalho

---

[16] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78.
[17] *Ibidem*, p. 78.
[18].*Ibidem*, p. 78.
[19] *Ibidem*, p. 79.
[20] *Ibidem*, p. 79.
[21] *Ibidem*, p. 79.
[22] *Ibidem*, p. 79.

O direito processual do trabalho, ramo do direito privado, talvez seja um dos mais dotados institutos peculiares. Por ser dotado, além dessas peculiaridades, de princípios específicos, necessário é que se faça a distinção entre estes dois conceitos a fim de que se evite possíveis confusões entre institutos que possuem definição conceitual e função completamente diversas.

Wagner Giglio aponta quatro diferenças principais entre princípios e peculiaridades que elucidam o assunto: princípios apresentam a característica da generalidade, enquanto as peculiaridades são restritas a poucos preceitos e momentos processuais; princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais por dedução e, por indução podem ser deles extraídos. Das peculiaridades não se pode fazer o mesmo; princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais. As peculiaridades por terem sua atuação restrita geralmente a um determinado momento no procedimento não; o princípio seria a regra, a peculiaridade a exceção[23].

2.4. Classificação dos Princípios

A fim de tornar possível a determinação da natureza jurídica do princípio da informalidade, objeto deste estudo, necessita-se primeiramente realizar uma breve incursão nas principais classificações feitas pela doutrina acerca dos princípios processuais.

---

[23] GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 71.

2.4.1 Princípios Informativos e Princípios Gerais

Princípios informativos possuem caráter universal, dispensam demonstrações. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco os princípios informativos "não se limitam ao campo da deontologia e perpassam toda a dogmática jurídica, apresentando-se ao estudioso do direito nas suas projeções sobre o espírito e a conformação do direito positivo" [24].

Subdividem-se os princípios informativos em lógico, que é a seleção dos meios mais rápidos e eficientes para encontrar a verdade e evitar o erro jurídico, é o tratamento igualitário às partes e justiça na hora da decisão[25]; jurídico, que significa que o processo não pode ficar totalmente a mercê da arbitrariedade do juiz, devendo atender as normas legais preestabelecidas, sendo um meio justo na sua função instrumental de solucionar os conflitos de interesses em questão[26]; político, que pode ser entendido como máximo de garantia social com um mínimo de sacrifício individual da liberdade[27]; e econômico, que é um processo acessível a todos com a menor perda de tempo e atividade possível[28].

Já os princípios gerais ou fundamentais, diferentemente dos princípios informativos, não possuem caráter axiomático uma vez que possuem ou podem possuir caráter político ou ideológico, o que possibilita que esses princípios possam ser contrapostos em um dado caso concreto levando-se em consideração determinadas circunstâncias que podem ser de caráter político, social, ideológicos entre outros[29].

---

[24] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53.
[25] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I.* São Paulo: LTr, 2009. p. 37.
[26] *Ibidem*, p. 37.
[27] *Ibidem,* p. 38.
[28] *Ibidem,* p. 38.
[29] *Ibidem*, p. 38.

2.4.2 Princípios Constitucionais e Princípios Infraconstitucionais

Trata-se de uma classificação mais simples dos princípios, sendo que seu principal fundamento é a continência ou não de tais princípios na Constituição Federal. Apesar de simples, tal classificação é de suma importância, uma vez que o fato de um princípio estar contido na Constituição impossibilita sua supressão ou simples modificação pelo legislador ordinário[30].

2.4.2.1 Princípios Constitucionais

Pela lógica os princípios constitucionais são aqueles encontrados na Constituição Federal. Tais princípios, uma vez que não podem ser facilmente alterados pelo legislador ordinário, constituem verdadeiras garantias constitucionais aos indivíduos e caracterizam a chamada tutela constitucional do processo[31]. Entre eles destacamos como os mais importantes para os fins aos quais este trabalho se dedica o princípio do devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

---

[30] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I***.** São Paulo: LTr, 2009. p. 39.
[31] *Ibidem*, p. 39.

2.4.2.2 Princípios Infraconstitucionais

Os princípios infraconstitucionais, como é evidente, são aqueles que não são encontrados na Constituição Federal e sim na legislação infraconstitucional vigente. Os princípios infraconstitucionais que regem o direito processual do trabalho são encontrados na Consolidação das Leis do Trabalho e também no Código de Processo Civil que possui aplicação subsidiária no processo do trabalho[32].

2.5 Natureza Jurídica Do Princípio Da Informalidade

Agora de acordo com a sistemática abordada previamente agora se pode definir a natureza jurídica do princípio da informalidade.

Preliminarmente se pode afirmar de forma categórica que a informalidade que orienta o processo do trabalho trata-se de um princípio e não de mera peculiaridade. Aplicando a lição ensinada por Giglio se perceberá a subsunção da informalidade a todos os pontos que diferenciam os princípios das peculiaridades.

Empregando-se então a lição de Giglio tem-se que a informalidade não fica restrita a poucos momentos processuais. Ela também orienta preceitos tanto da CLT quanto do CPC e deles pode ser extraída. Por fim se conclui que a informalidade orienta todo um sistema processual, sendo, portanto, a regra e

---

[32] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I***.** São Paulo: LTr, 2009. p. 58.

não mera exceção no processo do trabalho. Destarte, a partir de agora, se pode falar claramente de princípio da informalidade.

Definido se tratar de um princípio, importante agora é classificá-lo como informativo ou geral. O princípio da informalidade é um princípio geral já que não possui uma das propriedades essenciais aos princípios informativos que é o caráter axiomático, isto é, não é uma premissa que se evidencia simplesmente ao falarmos em processo do trabalho, apenas do estudo do processo do trabalho e de suas fontes é que notamos sua existência. Ainda, como será visto, conflita com outros princípios, criando ao aplicador do direito a necessidade de, havendo colisão em um determinado caso concreto, ponderar e harmonizar o princípio da informalidade com o princípio em conflito para aplicá-lo de forma que atenda os interesses em questão.

O princípio da simplicidade encontra-se em nível infraconstitucional. Sua fonte é a Consolidação das Leis do Trabalho bem como o código de Processo Civil.

A CLT ao longo do seu todo corpo procura tornar o procedimento o mais simples possível, dando maior poder ao juiz, criando o *jus postulandi* entre outras coisas.

Com a permeação do princípio da informalidade para os demais ramos do direito, verifica-se também o CPC como uma de suas fontes. Nos artigos 154 e 244 deste código se pode ver de forma mais nítida o princípio da informalidade que está a orientar o processo do trabalho bem como os demais ramos do direito aos quais se aplica o CPC. O art. 154 que determina que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, praticados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Já o art. 244 dispõe “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Quanto à função exercida pelo princípio da informalidade, partindo da ideia de uma divisão quatripartite das funções exercidas pelos princípios no plano da eficácia, pode-se dizer que o princípio da simplicidade exerce de

forma mais acentuadas três dessas funções. São elas as funções integrativa, definitória e bloqueadora.

Exerce a função integrativa quando confere dispensa a certas formalidades no processo do trabalho mesmo sem a existência de regra que assim o determine de forma expressa ou subprincípio aplicável que leve a tal entendimento. Desta forma o princípio da informalidade garante que elementos inerentes ao fim procurado, através da dispensa de certas formalidades, ainda que não previstos, sejam buscados e aplicados.

Já a função definitória é exercida quando atua como subprincípio que delimita de forma mais específica um comando determinado por um sobreprincípio axiologicamente superior que com ele interage.

De outro lado exerce a função bloqueadora quando afasta elementos previstos expressamente. Entende-se aqui, de forma exemplificativa, como formalidades que podem ser dispensadas ou deixadas de lado por não prejudicarem as partes ou o andamento do processo e que seriam incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido, aqui entendido como um processo do trabalho informal e simples.

3 O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE: INTERAÇÃO E COLISÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

Um estudo mais aprofundado do princípio da informalidade não pode ser realizado apenas por uma análise individualizada deste instituto. Pelo contrário, deve-se entender o princípio da informalidade como uma pequena peça que interage com outras tantas de um sistema jurídico complexo.

O que se busca nesse capítulo é fazer uma breve análise de como o princípio da informalidade se relaciona com outros princípios processuais, da possibilidade desses princípios colidirem, bem como das soluções existentes para essas possíveis colisões principiológicas.

Para fins didáticos o estudo das interações entre os princípios será feita aos pares, o que, no entanto não significa que essas interações assim necessariamente ocorram na realidade. Na verdade todas as interações e colisões que serão a seguir vistas poderão ocorrer de forma simultânea.

3.1 Possíveis Soluções para colisões principiológicas

Ante que se possa se proceder à análise dos conflitos entre princípios mais recorrentes no direito, mister se faz realizar uma breve incursão nas principais soluções teóricas propostas para tais casos. Como será visto, aqui também se encontra em Ronald Dworkin e Robert Alexy as principais propostas para resolução das chamadas colisões entre conflitos.

Ronald Dworkin notabilizou-se por sua crítica ferrenha à escola juspositivista. O juspositivismo, que possui em Norberto Bobbio um de seus principais teóricos, defende a ideia de lei como fonte eminente do direito. Para

os juspositivistas estudar o direito nada mais é do que analisar a realidade natural sem a realização de juízos de valor, isso porque o direito não seria nada mais do que um conjunto de fatos e fenômenos sociais, diferindo em nada dos fatos naturais da vida[33].

A grande contribuição de Ronald Dworkin, segundo Ana Paula Tauceda Branco, foi unir a Teoria do Direito à filosofia do Direito, promovendo o encontro entre direito e moral e direito positivo e direito natural[34].

Assim Dworkin procurou estabelecer uma formulação teórica para resolver os denominados “hard cases” que são aqueles casos concretos de difícil solução. A dificuldade na solução de tais casos se apresenta por três motivos básicos: nenhuma “regra” apresenta solução para caso; o intérprete se depara com normas de caráter aberto que necessitam serem preenchidas, pois são imprecisas, carecem de sentido imediato, requerendo assim, por parte do juiz, um maior esforço interpretativo; são aplicáveis a tais casos, simultaneamente, vários princípios[35].

A proposta de Dworkin foi, através de uma abordagem valorativa do direito, atribuir um caráter mais dinâmico ao direito para que correspondesse destarte mais fielmente a realidade, onde as relações sociais provêm tanto do direito quanto dos valores. Assim Dworkin procurou desengessar o direito libertando-o daquele modelo rígido do juspositivismo baseado na primazia da lei.

O cerne da ideia de Dworkin, como explica Ávila, é de que os princípios não determinam de forma absoluta as decisões, mas contêm somente fundamentos que devem se conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios[36]. Afirma também que os princípios possuem uma

---

[33] BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito***.** Tradução: PUGLIESI, Márcio; BINI, Edson; RODRIGUES, Carlos E. São Paulo: Ícone, 1995. p. 82.

[34] BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho.* São Paulo: LTr, 2007. p. 82.

[35] NETO, Agenor de Souza Santos Sampaio; ANDRADE, Carlos Frederico Guerra; RUSCH, Érica. *Os Hard Cases no Direito Aplicado: Uma Perspectiva sob a Ótica do Discurso Jurídico***.** CONPEDI, Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/agenor_de_souza_santos_sampaio_neto.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2010.

[36] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 27.

dimensão de peso e que tal dimensão é demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios. Nessa situação então o princípio que, no caso em exame, se apresentar com peso maior se sobreporá ao de menor peso sem que este perca sua validade[37]. A ponderação feita no caso concreto não adquirirá efeito vinculante, logo a atribuição de um peso a um princípio em um dado caso jamais implicará sua exclusão do sistema jurídico ou a perda de sua qualidade normativa.

Robert Alexy, na esteira dos estudos de Dworkin, desenvolveu sua proposta para a solução de colisões de princípios. Segundo Branco, Alexy trouxe em relação a Dworkin duas grandes inovações. A primeira delas, como visto anteriormente, é conceituação das entidades em que a norma se desmembra e a segunda é a coerência na elaboração teórica da fórmula[38].

Acerca dos princípios traz Alexy como principais características: alto nível de generalidade em relação ao meio fático; são mandados de otimização, possuindo recomendação obrigatória; são mandados deônticos relativos já que dependem tanto da realidade fática quanto da jurídica; não são hierarquizados entre si; e ao se inter-relacionarem podem os princípios colidir, sendo a ponderação a solução para tal colisão[39].

Alexy criou então uma lei geral de colisão destinada a resolver os conflitos entre princípios, assim como criou um critério para se atribuir pesos a cada um destes princípios em conflito: o critério da proporcionalidade

De acordo com o critério da proporcionalidade de Alexy, para a solução dos conflitos deverá o aplicador do direito passar por três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade[40].

A etapa da adequação é onde o aplicador do direito deve realizar a análise de todas as possibilidades fáticas que envolvem a colisão, não devendo

---

[37] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, p. 27.
[38] BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho***.** São Paulo: LTr, 2007. p.87
[39] *Ibidem*, p. 88-89.
[40] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais***.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. [trad. esp. Teoría de los derechos fundamentales. 2ªed. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007. p. 111-115.

haver desvio algum da real finalidade de cada um dos princípios que estiverem sendo examinados.

Na segunda etapa, a da necessidade, o aplicador deverá indagar se o meio escolhido era o único possível e existente para que fosse solucionado o problema, bem como se esse meio seria o mais benéfico e menos restritivo ao indivíduo.

Por fim, se passa à última etapa, a proporcionalidade *stricto sensu* onde se realiza a aplicação das duas leis da ponderação de Alexy[41].

A primeira lei da ponderação de Alexy é a verificação do custo-benefício que a escolha pela prevalência de um ou outro princípio trará, levando-se em conta as consequências jurídicas que cada opção acarretaria e determinando qual delas seria mais importante para a resolução do caso concreto. Ao aplicar a primeira lei é realizado um exame subjetivo concreto da colisões dos bens jurídicos. A pergunta que dever ser feita é: as vantagens da restrição adotada são compensadas pelas vantagens alcançadas pelo fim buscado? Dessa forma deverá ser adotado aquele princípio que no caso concreto promova menor afetação do bem jurídico que deve ser protegido[42].

A segunda lei da ponderação se baseia na análise da dimensão de intervenção em um direito fundamental. Quanto maior a intervenção maior deverão ser os fundamentos que justifiquem a adoção de uma dada providência para a resolução da colisão[43].

Solução diferente é apontada por Ávila. Segundo o autor as colisões entre princípios seriam resolvidas pela aplicação de postulados normativos. Estes postulados estariam situados em um nível diferente das normas (regras e princípios) objeto de aplicação, pois funcionam como estrutura para a aplicação

---

[41]ALEXY, Robert***. Teoria dos direitos fundamentais*.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. [trad. esp. Teoría de los derechos fundamentales. 2ªed. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007. p.112.

[42] LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho .*Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

[43] *Ibidem.*

de outras normas. Seriam os postulados, portanto metanormas ou normas de segundo grau[44].

Os postulados diferem dos princípios por não imporem a promoção de um fim, mas sim por estruturarem a aplicação do dever de promover um fim, além de prescreverem modos de raciocínio e de argumentação relativos a normas que indiretamente prescrevem comportamentos[45].

Assim os postulados não podem ser confundidos com princípios, tampouco com regras já que estas são normas imediatamente descritivas de comportamentos devidos, ou atributivas de poder, enquanto aqueles não descrevem comportamentos, mas estruturam a aplicação de normas que o fazem[46].

Para a resolução dos problemas de colisão se utilizará o postulado inespecífico da ponderação. Preliminarmente, quanto à ponderação, ela é classificada como postulado inespecífico por não ser aplicável independentemente dos elementos que com ela se relacionam[47]. Assim a aplicação da ponderação exige o sopesamento de qualquer elemento que com ela se relaciona[48]. Entretanto não existe critério algum que indique como deverá ser feito tal sopesamento, constituindo tal postulado mera ideia geral já que não possui um critério que oriente a sua aplicação[49].

A ponderação de bens nada mais é do que a atribuição de pesos a elementos que se entrelaçam. A ponderação para ser útil ao direito precisa de uma estrutura e de critérios materiais[50].

A primeira coisa a ser feita é a separação dos elementos objeto de ponderação que, apesar de relacionados, são dissociáveis. Quando se fala em ponderação, elementos como bens jurídicos, interesses e princípios são dignos

---

[44] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 88.
[45] *Ibidem*, p. 89.
[46] *Ibidem*, p. 88.
[47] *Ibidem*, p. 94.
[48] *Ibidem*, p. 95.
[49] *Ibidem*, p. 93.
[50] *Ibidem*, p. 94.

de sopesamento. Entretanto necessário é que se consiga distinguir esses elementos[51].

Independentemente de quais forem os elementos objeto de ponderação poderá ela ser realizada de uma maneira fortemente estruturada desde que se sigam três etapas.

Na primeira delas, chamada de preparação da ponderação *(Abwàgungsvorbereitung),* devem ser analisados todos os elementos e argumentos de forma exaustiva. Não se deve iniciar a ponderação sem saber o que se está a sopesar, isto é, as premissas devem estar explícitas para que se possa realizar o sopesamento[52].

A segunda etapa, a da realização da ponderação *(Abwàgung),* é onde se vai fundamentar a relação estabelecida entre os elementos objeto de sopesamento. Em se tratando de ponderação de princípios, deve-se indicar a relação de primazia entre um princípio e outro[53].

Na última etapa, a da reconstrução da ponderação *(Rekonstruktion der Abwàgung),* se formulará regras de relação, incluindo-se regras de primazia entre os elementos objeto de sopesamento, com a pretensão de que se tenha validade para além do caso[54].

Os critérios de ponderação podem ser variados, devendo ser dada especial atenção aos princípios constitucionais e às regras de argumentação que podem ser construídas a partir deles.

3.2 Princípio do devido processo legal

---

[51] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 95.
[52] *Ibidem*, p. 95.
[53] *Ibidem*, p. 96.
[54] *Ibidem*, p. 96.

O princípio do devido processo legal é base normativa para aplicação dos demais princípios processuais, independente de qual ramo do direito processual se faça referência. Sua importância não fica restrita ao direito processual, se espraiando também por outros ramos, como por exemplo o direito administrativo.

A gênese histórica do princípio em tela se deu no século XIII, na Inglaterra, durante o reinado de João Sem Terra. Devido as constantes arbitrariedades por ele cometidas, os barões apresentaram e obrigaram o rei a apor seu selo real concordando com uma série de termos por eles apresentados em uma declaração. Essa declaração ficou conhecida como Magna Carta e assegurou entre outras coisas que nenhuma pessoa estaria acima da lei, garantindo como regra absoluta a ser observada o devido processo legal[55].

Importante salientar que a expressão definitiva "devido processo legal" só foi utilizada, ainda na Inglaterra, durante o reinado de Eduardo III, em 1354, no *statute os Westminster of the Liberties of London*[56].

Entretanto foi com a Constituição dos Estados Unidos da América que o devido processo legal se desenvolveu e tomou corpo. A partir deste momento ela deixou de ser um mero instrumento utilizado pela nobreza contra os abusos da coroa e passou a ser um instrumento a serviço da democracia e do povo.

Nas emendas à constituição estadunidense de números 5 e 14 o instituto em questão é tratado explicitamente. Na emenda 5[57] o devido

---

[55] SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal – Due process of Law***.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 22.

[56] *None shall be condemned without trial. Also, that no man, of what estate or condition that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken or imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brough to answer by due process of law"*. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 7. ed. rev. e atual com as Leis 1-0.352/2001 e 10.358/2001 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. pg. 33. nota 6.

[57] *"No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property,*

processo legal (*due processo of Law)* aparece ao lado do trinômio vida, propriedade e liberdade. Já a emenda 14[58] garantiu a todos não apenas igualdade perante a lei, mas também igualdade na lei[59].

O princípio do devido processo legal desde tempos muito anteriores esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988 que este princípio antes implícito tornou-se explícito. Dispõe o artigo 5º, inciso LIV da CF/88:

> *Art.5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :*
> *LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."*

Além da Constituição Federal de 1988 o Pacto de São José Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, também consagra o princípio do devido processo legal. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em seu art. 8º dispõe da seguinte forma:

> *Art. 8º – "Garantias judiciais*
> *1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
> *(...)"*

Por fim, no que tange às legislações, não se pode deixar de mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia das Nações Unidas no ano de 1948. Assim dispõe o art. VII da citada declaração:

---

without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation". Disponível na Internet em http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights_transcript.html. Acesso em 09 de novembro de 2010.

[58] *Idem.*

[59] JANSEN, Euler Paulo de Moura. *O devido processo legal***.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 202, 24 jan. 2004. Disponível em:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4749>. Acesso em: 7 nov. 2010.

> *Art.8º "Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei."*

Como visto, vastas são as fontes, tanto na legislação nacional quanto na legislação internacional, do princípio do devido processo legal. Verificado isto, mister se faz analisar o que entende a doutrina a cerca de tal princípio.

A respeito do princípio sob análise, fundamental é a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco que se transcreve *in verbis:*

> o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional"[60]

O princípio do devido processo legal é encarado por parte da doutrina como um super princípio, uma vez que todos os demais princípios processuais estariam contidos dentro do primeiro. Nesse sentido é a afirmação de Cristina Reindolff da Motta: "a todo momento que se fizer análise ou reflexão acerca de algum princípio processual constitucional, com certeza poder-se-á identificar nuances do Princípio do Devido Processo Legal, e vice-versa" [61].

O princípio do devido processo legal, segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon, refere-se também aos princípios da igualdade, da legalidade e da supremacia da constituição, estes inerentes à democracia moderna[62]. Igualdade no sentido de todos terem direito a um julgamento regular e igual. Legalidade significando que todos devem conhecer a lei, não podendo se escusar de cumpri-la por não conhecê-la, mas podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por fim a supremacia da constituição significa que ela está acima de tudo e todos, devendo inclusive aquele que detiver o mais alto poder do estado cumpri-la e respeitá-la.

---

[60] ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 56.

[61] DA MOTTA, Cristina Reindolff . "*Due Process of law*". *apud*: JÚNIOR, Humberto Theodoro. *A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no Direito Processual Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991. p. 11.

[62] LUCON, Paulo Henrique Santos. *Devido processo legal substancial*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie(org.). Leituras complementares de processo civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. p. 3.

Divide-se o devido processo legal em devido processo legal formal e devido processo legal material.

O devido processo legal formal (*procedural due process)*, também conhecido como devido processo legal adjetivo ou devido processo legal procedimental é caracterizado pelo respeito às normas que previamente regulam o procedimento.

Devem também as normas que regulam o procedimento serem pautadas pelo mesmo princípio, isto é, devem respeitar estritamente o processo de elaboração concernente a elas. Este devido processo legal formal foi aquele garantido pela 5ª emenda da Constituição Americana. É ele que garante à parte o acesso à justiça e a dedução de pretensões, bem como o direito de a parte defender-se amplamente.

Nelson Nery Junior arrola as garantias que, segundo a doutrina brasileira, são asseguradas pelo devido processo formal:

> a) direito a citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em prova ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a auto- incriminação[63].

[63] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 40

Já o devido processo legal material ou substantivo (*substantive due process*) se manifesta em todos os campos do direito, não ficando restrito ao campo processual.

O devido processo material evita que direitos do cidadão sejam ofendidos pela lei, constituindo um verdadeiro limite ao poder legislativo. Outra função do devido processo material formal é garantir que as decisões judiciais, além de regularidade formal possuam regularidade material. Falar de regularidade material é lembrar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O primeiro determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que deve ser juridicamente o melhor possível[64]; já o segundo, de forma sintética, é o meio pelo qual o operador do direito busca a perfeita adequação, idoneidade, lógica, prudência e moderação na interpretação das normas, buscando evitar anomalias e distorções na aplicação do direito[65].

3.2.1 Princípio do devido processo legal e princípio da informalidade: interação e colisão

A aplicação do princípio da informalidade aos casos concretos pode levar a colisões com outros princípios. Para a resolução dessas possíveis colisões, como visto, utiliza-se o método de ponderação.

---

[64] PESSOA, Leonardo Ribeiro. *Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira.* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 522, 11 dez. 2004. Disponível em:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5989>. Acesso em: 9 nov. 2010.

[65] SANTOS, Fernando dos. **A garantia constitucional do devido processo legal.** Jus Vigilantibus, Espírito Santo, 31 nov. 2007. Disponível em < http://jusvi.com/artigos/29833/1> Acesso em 15 nov. 2010.

O princípio da informalidade determina a diminuição, a limitação do formalismo pelas partes e pelo juiz no processo do trabalho. Já o princípio do devido processo legal é um princípio basilar de todo direito processual brasileiro, nele incluso o direito processual do trabalho, sendo considerado requisito de validade e até mesmo de existência do processo.

O operador do direito a fim de evitar uma aplicação que gere contradições entre os princípios em questão deve partir das seguintes premissas: como o princípio do devido processo legal é condição básica para a validade ou até mesmo existência do processo, ele deve ser integrado ao núcleo do princípio da informalidade.

Assim ao se aplicar o princípio da informalidade a fim de se evitar tecnicismos exagerados, dispensar certas formalidades desnecessárias, ou suprir certos atos deverá sempre ser levado em consideração o princípio do devido processo legal contido no núcleo do princípio da informalidade. Mais especificamente o princípio do devido processo legal em sua vertente material, levando-se, por consequência, em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que com ele possuem íntima ligação.

Desse modo deverá ser questionado se o meio empregado para se alcançar o estado ideal de coisas buscado pelo princípio da informalidade, que é uma norma, corresponderia como o melhor meio juridicamente possível; se as vantagens auferidas no caso concreto compensariam aplicação do princípio da informalidade; se a aplicação do princípio da informalidade não gerou anomalias ou distorções na aplicação do direito. Assim evidente é dizer que se deve ter um respeito mínimo às regras que regulam o procedimento.

Neste sentido o princípio da informalidade estaria a exercer uma função definitória, atuando como o subprincípio que delimita de forma mais específica o comando estabelecido pelo sobreprincípio axiologicamente superior, no caso o princípio do devido processo legal. Definir qual é esse núcleo mínimo das regras procedimentais a serem observadas será papel do aplicador do direito que deverá defini-lo para cada caso concreto.

O princípio do devido processo legal ainda interagirá com o princípio da informalidade de uma segunda forma. O princípio do devido processo legal será aplicado a fim de evitar que o legislador, imbuído do espírito de criar leis que visem limitar o formalismo, atue de forma abusiva, criando situações desarrazoadas ou desproporcionais. Trata-se na verdade uma atuação do princípio do devido processo legal, em sua ótica formal, em uma esfera pré-jurídica, funcionando destarte como um verdadeiro limite ao princípio da informalidade[66].

Assim deverá ser feita ponderação para determinar até que ponto poderá o legislador avançar com o escopo de atingir o estado ideal das coisas buscado pelo princípio da informalidade sem que venha comprometer as garantias que o princípio fundamental do devido processo legal apresenta aos cidadãos.

3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Devido ao fato de ser de extrema importância para a dinâmica processual parece ser de suma relevância para este trabalho o estudo do princípio da ampla defesa e do contraditório, sua interação com o princípio da informalidade bem como uma possível colisão entre esses dois princípios.

O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser encarado como um subprincípio ligado ao sobreprincípio do devido processo legal, sendo considerado pela doutrina moderna também requisito para a validade e existência do processo.

---

[66] LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho .*Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

Assim como o princípio do devido processo legal, anteriormente tratado, é encontrado de forma expressa no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Transcreve-se *in verbis* o inciso LV do mencionado artigo que dispõe sobre o princípio em pauta:

> Art.5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Enrico Tullio Liebman tece elucidativo comentário sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa:

> "A garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida"[67]

Então o princípio do contraditório seria uma garantia das partes e sua aplicação deve ser estendida tanto ao autor quanto ao réu, ficando ainda englobados por esse princípio terceiros que eventualmente venham a ser parte no processo, assim como o Ministério Público se houver razão para que se manifeste como fiscal da lei[68].

Para se entender um pouco melhor o princípio do contraditório e da ampla defesa útil se faz a asserção sobre o tema do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

> "O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo"

---

[67] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud* MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: Limitação ao Contraditório?* Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980, p. 111.
[68] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 131.

Da asserção acima transcrita depreende-se a ideia de que para se chegar a uma real aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa deverá o operador do direito levar em consideração o princípio da igualdade substancial, também chamado princípio da igualdade material. Tal princípio significa que todos os seres humanos devem ser tratados de forma equânime e uniformizada, sendo equiparados no que concerne às possibilidades de concessão de oportunidades[69].

Complementando esse pensamento, esposamos o entendimento de Nelson Nery Junior a respeito do princípio da igualdade dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa: "Essa igualdade de armas não significa, entretanto, paridade absoluta, mas sim na medida em que as partes estiverem diante da mesma realidade em igualdade de situações processuais"[70].

Ainda, no mesmo sentido do pensamento de Marinoni, leciona Sanseverino que o princípio do contraditório seria a perfeita combinação entre os princípios da ampla defesa e da igualdade entre as partes. Escreve o mencionado autor:

> "O princípio constitucional da igualdade jurídica, do qual um dos desdobramentos é o direito de defesa para o réu, contraposto ao direito de ação para o autor, está intimamente ligado a uma regra eminentemente processual: o princípio da bilateralidade da ação, surgindo, da composição de ambos, o princípio da bilateralidade da audiência" [71].

Cintra, Grinover e Dinamarco colocam como imprescindível para estabelecer o contraditório que venham as partes a conhecer reciprocamente os atos uma da outra, bem como os atos do juiz. Continuando este pensamento o princípio do contraditório e da ampla defesa seria composto essencialmente por dois elementos: informação à parte contrária e a possibilidade de reação à pretensão deduzida[72].

---

[69] SILVA, Marcelo Amaral da. *Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade***.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4143>. Acesso em: 9 nov. 2010.

[70] NERY JUNIOR, Nelson*. Princípios do processo civil na constituição federal.* 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 147.

[71] SANSEVERINO, Milton. *Procedimento Sumaríssimo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 78.

[72] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 56.

O princípio do contraditório também deve ser visto sob duas óticas: formal e material. Sob a ótica formal o princípio do contraditório seria o direito da parte a se manifestar e ser ouvida em momento apropriado durante o andamento do processo. Já sob a ótica material o princípio do contraditório seria o poder que detêm as partes para influenciar e interferir na decisão. Aqui se entenda influenciar e interferir na decisão de forma lícita, isto é, convencer o julgador a decidir de forma que o provimento jurisdicional final fornecido lhe seja favorável[73].

Cabe por último ser feita a seguinte observação de acordo com a lição de Fred Didier Junior: contraditório e ampla defesa não são sinônimos apesar de como tais serem empregados por parte da doutrina, a ampla defesa seria a aplicação substancial do princípio do contraditório, ou seja, uma forma para se chegar ao exercício adequado do contraditório[74]. Seria a ampla defesa, por conseguinte, menos ampla o que o contraditório uma vez que a primeira se realiza na segunda.

3.3.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio da informalidade: interação e colisão

Um primeiro conflito a ser observado entre o princípio da informalidade e o princípio do contraditório e da ampla defesa se dará quando chegarem ao magistrado petições iniciais eivadas de erros por demais grotescos.

Muitas vezes se tem aplicado o princípio da informalidade para evitar a inépcia da inicial. Diante disto o réu se vê diante de um dilema: contestar uma

---

[73] LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho .*Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

[74] DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento***.** Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 48.

peça que por ser deficiente limita seu direito de defesa, corroborando para aplicação do princípio da informalidade uma vez que apresentou contestação à peça deficitária; ou não contestar correndo o risco de ser declarada a revelia e precisar arcar com todo o ônus de tal ato.

Entende-se que se o réu contestar de forma adequada e clara a inicial defeituosa ou até mesmo incompreensível, ou ininteligível, estará sanando esse grave vício, pois demonstrará plena cognição da demanda possibilitando ao magistrado adentrar no mérito da questão. Assim nessa hipótese não há de se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto quando o réu à petição inicial por demais defeituosa, simplesmente por receio de que seja declarada a revelia, apresenta contestação que não passa de mero esboço, elucidando em nada o mérito da questão, e mesmo assim esquiva-se o juiz de declarar a inépcia da inicial, aí haverá grave prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois por mais que a petição inicial no processo do trabalho exija menos formalidades do que uma inicial cível, esse baixo nível de exigência não pode de forma alguma cercear o direito de defesa do réu.

Assim nessas condições o princípio da informalidade não deverá ser aplicado a fim de se preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese de ser tão grande a deficiência contida na inicial que impossibilite ao reclamado apresentar sua defesa, ou no caso de haver erro técnico gravíssimo que impossibilite o reclamado de exercer seu direito de defesa material deve prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo afastado o princípio da informalidade como instrumento sanador de vícios grotescos da petição inicial.

Como ensina Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, poderá o juiz, desde que preserve as garantias das partes, adotar um ponto de vista mais maleável adaptando, se necessário, o rigor formal ao caso concreto para que se vença o formalismo[75].

---

[75] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Mundo Jurídico, 2003. Disponível < http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368 >. Acesso em 09 nov..2010.

Partindo dessa premissa oferece Isan Almeida Lima solução prática a fim de que se venha a preservar todos os princípios em conflito, sem que nenhum venha a ser prejudicado. Segundo ele bastaria ao juiz, na audiência inaugural, inquirir a parte autora antes da apresentação da contestação por parte do reclamado, a fim de esclarecer os pontos falhos encontrados na sua petição inicial. Tal solução concretizaria ainda os deveres de esclarecimento e prevenção que possui o magistrado.

Logo após tal etapa poderia então o reclamado apresentar sua contestação aduzindo de forma oral, se necessário, qualquer dado complementar.

Nesse caso o que aconteceria não seria uma inovação da demanda, mas mero esclarecimento da mesma, assim nesta hipótese não se aplicaria o art. 264 do CPC, pois não há necessidade de que o réu dê anuência para tal ato[76]. Assim restariam preservados o princípio da informalidade e o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como outros possíveis princípios ou valores envolvidos.

Outra possível colisão ocorre nos casos em que o reclamado não é notificado pessoalmente. A CLT, no art. 841, §1º, a fim de garantir maior celeridade ao processo, determinou que as notificações na Justiça do Trabalho fossem feitas por via postal. Existe entendimento jurisprudencial no sentido de que a notificação não precisa ser pessoal, não é necessário que o reclamado ou seu representante legal recebam a notificação. Para que haja regularidade basta que o endereço informado esteja correto, podendo assim serem as notificações recebidas por terceiros.

Tal entendimento parece destribar-se quando se depara com a hipótese de um terceiro que recebe a notificação, mas não a repassa para o reclamado. Neste caso se for aplicado o princípio da informalidade para se admitir a impessoalidade na notificação se estará violando o princípio do contraditório.

---

[76] LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho .*Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

De forma alguma o entendimento de que um terceiro pode receber a notificação no lugar do réu parece de todo equivocado. Pelo contrário, o princípio da informalidade torna possível entendimentos como este. Entretanto importante seria delimitar quais pessoas podem ser esse terceiro para que, mesmo aplicando o princípio da informalidade, se possa evitar prejuízos ao réu no seu direito de contraditório e de ampla defesa. A solução correta parece ser limitar esse grupo de pessoas àquelas que possuam relação com o reclamado e que tenham de certa forma o dever de receber e para ele repassar qualquer notificação.

É claro que exaurir todos os casos possíveis de pessoas que poderiam receber a notificação no lugar do reclamante seria praticamente impossível, entretanto cria-se a partir dessa ideia um critério que delimita esse grupo e de certa forma ajuda a harmonizar o princípio da informalidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.4 Princípio do *jus postulandi*

Desde quando aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho teve como um de seus principais esteios, no tocante a área processual por ela regulada, o *jus postulandi* que é nada mais do que a possibilidade de que as partes possam atuar perante a justiça do trabalho pessoalmente, ajuizando ações e acompanhando os demais trâmites processuais, não havendo a necessidade de um advogado que as assista[77].

O princípio do *jus postulandi* assim como o princípio da informalidade é um princípio próprio do direito processual do trabalho, mas que assim como o

[77] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 42.

segundo já se irradiou para outros ramos do direito, como o processual civil onde hoje é possível litigar perante os juizados especiais sem o auxílio de um advogado, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 salários mínimos.

O princípio do *jus postulandi* está regulado pelo art. 791 da CLT. Ele nasceu da presunção de que o trabalhador por se encontrar em situação de hipossuficiência não poderia contratar um advogado e assim ter acesso à justiça[78]. Destarte o que se procurou foi remover um óbice que poderia estar diante do trabalhador quando necessitasse de alguma prestação jurisdicional.

O grande beneficiado pelo *jus postulandi* sem dúvidas é o trabalhador. Entretanto o empregador que via de regra, como detentor de poder econômico, pode arcar com as despesas de um causídico, também poderá fazer gozo do princípio do *jus postulandi* demandando diretamente sem intermédio de um patrono[79].

Não se confunde o *jus postulandi* com capacidade processual ou capacidade para se parte. Capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação, aqui entendidos como pais, tutores e curadores. Já a capacidade de ser parte que é um pressuposto da capacidade processual, é uma qualidade atribuída aos entes que podem tornar-se titulares das situações jurídicas integradas na relação jurídica processual[80]. Diferem deste modo do *jus postulandi* que é capacidade postulatória, isto é, capacidade para a produção de atos processuais.

Discussão a cerca do *jus postulandi* houve quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso porque o art. 133 da Constituição assegura ser o advogado essencial à administração da justiça. A discussão gerada então

---

[78] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros***.** 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 42.
[79] *Ibidem*, p. 42.
[80] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* São Paulo: Malheiros, 2004. p. 282.

foi a de se o art. 133 da Constituição Federal de 1988 estaria atritando ou até mesmo revogando o art. 791 da Consolidação das Lei do Trabalho[81].

Não parece ter sido essa a intenção do legislador, pois, se assim o fosse, extintos seriam os juizados especiais. O debate a respeito do tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, de forma incidental, através do *Habeas Corpus* n. 67.390-2, que se posicionou deixando clara a sobrevivência do *jus postulandi*[82].

A discussão sobre o tema foi retomada com a aprovação da Lei n. 8.906, o Estatuto da Advocacia, que dispunha ser atividade privativa da advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais" [83]. Entretanto o STF, ao julgar a ADIN 1127 em 17 de maio de 2005, declarou a inconstitucionalidade da palavra "qualquer" presente no art. 1º da Lei 8.906/94. Assim o entendimento adotado é o de que o *jus postulandi* permanece a existir, posição essa aceita quase que de forma total pelos órgãos da justiça do trabalho[84].

3.4.1 Princípio do *jus postulandi* e princípio da informalidade: interação

A relação entre o princípio da informalidade e o princípio do *jus postulandi* parte da premissa de que não se pode exigir de alguém que possui conhecimentos técnicos insuficientes para a prática postulatória que cumpra e respeite todas as formalidades que são características de um processo judicial típico.

---

[81] GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 107.
[82].*Ibidem*, p. 107.
[83] *Ibidem*, p. 108.
[84] *Ibidem*, p. 108.

Desse modo o princípio da informalidade interage com o *jus postulandi* no sentido de dispensar as partes do cumprimento de certas formalidades no decorrer do processo.

Será justamente quando as partes fizerem uso do *jus postulandi* que o princípio da informalidade terá sua máxima aplicação, isso é claro, como dito anteriormente, por desconhecerem as partes os rigores técnicos que são inerentes ao processo, independendo isso de o princípio do *jus postulandi* ter sido aproveitado pelo empregado ou pelo empregador, pois, assim como o empregado, pode o empregador possuir condições financeiras não muito favoráveis, possuir baixa escolaridade, ou até mesmo o fato de ser empregador completamente leigo no que concerne as coisas do direito processual do trabalho já bastaria para uma aplicação otimizada do princípio da informalidade.

Logicamente quando as partes litigarem assistidas por seus procuradores, isto é, não fazendo uso do *jus postulandi*, deverá o magistrado não ser tão benevolente na aplicação do princípio da informalidade, já que se espera que aqueles que exercem a advocacia sejam idôneos e conheçam todos os tecnicismos e demais detalhes que circundam os ritos processuais, uma vez que para tanto estudaram e foram devidamente considerados aptos para o exercício da profissão após processo de habilitação realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A aplicação do princípio da informalidade em sentido contrário, isto é em máximo grau a favor dos causídicos, seria um ato de complacência com maus profissionais, o que só viria a tornar o funcionamento da justiça menos célere. A ideia que se está a defender não é a de que o princípio da informalidade seja por completo afastado quando o *jus postulandi* não for utilizado, já que o *jus postulandi* não é fundamento único para que o princípio da informalidade seja aplicado, mas sim que seja aplicado o princípio da informalidade em menor grau, de acordo com aquilo que a situação fática real exigir.

O que foi dito acima pode ser explicado partindo do conceito de Alexy, de que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Conclui-se desse conceito que a realidade do postulante é que determinará o quanto o princípio da informalidade será aplicado para que a parte possa ter acesso à justiça.

Assim a aplicação do *jus postulandi* acarreta em uma maior aplicação do princípio da informalidade, pois as possibilidades jurídicas e reais dos postulantes assim o exigem, diferentemente da situação de quando a parte é assistida por um advogado, pois as possibilidades reais e jurídicas são totalmente diferentes, exigindo, portanto menor aplicação do princípio da informalidade.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, podemos concluir que a simplificação procedimental, isto é, o abrandamento dos rigores formais do procedimento, que se materializa ao longo do corpo da Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil em diversos artigos, é uma norma, mais especificamente um princípio, pois será cumprido na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, ou seja, a simplificação procedimental, tradicionalmente alcunhada pela doutrina de princípio da informalidade, se realizará em maior ou menor grau de acordo com a necessidade imposta pelo caso concreto, sendo, portanto um mandado de otimização.

Os rigores formais poderão ser afastados do processo do trabalho, mas sempre restará um núcleo mínimo de formalidades essenciais para que se obtenha a tutela jurisdicional pretendida. Poderá até mesmo o juiz atuar de forma diligente vindo a suprir eventuais falhas por parte dos litigantes que possam prejudicar o processo. O núcleo mínimo será definido pela interação do princípio da informalidade com outros princípios no processo do trabalho que é um sistema complexo.

Também se conclui que o princípio da informalidade, como quer parte da doutrina, não é simples peculiaridade do processo do trabalho e sim princípio, pois não fica restrito a determinados momentos, sendo utilizado ao longo de todo o procedimento, não sendo, portanto a exceção, mas sim a regra (não na acepção técnica da palavra). Além disso, orienta dispositivos tanto da Consolidação das Leis do trabalho quanto do Código de Processo Civil e desses dispositivos pode ser extraído.

O princípio da informalidade pode exercer, de acordo com a classificação aqui estudada, mais de uma função no processo do trabalho. São elas: integrativa quando dispensa certas formalidades mesmo sem norma expressa que assim o determine; bloqueadora quando afasta elementos que

são determinados de forma expressa; e definitória quando interage com o princípio do devido processo legal, atuando como subprincípio que delimita de forma mais específica um comando determinado por uma sobreprincípio axiologicamente superior.

O princípio da informalidade terá aplicação pré-jurídica e jurídica. Pré-jurídica quando evitar que o legislador elabore leis que primem por um tecnicismo exacerbado e crie rituais por demais complexos e morosos. Jurídica quando servir ao magistrado para que afaste formalidades desnecessárias e que virão apenas a tornar o procedimento lento e pouco acessível aos leigos.

A solução para a colisão entre princípios não se dá com a simples prevalência de um princípio sobre outro, independentemente desses princípios possuírem origens diferentes. Para tanto deve ser realizada a ponderação de todos os elementos envolvidos, identificando cada um deles e atribuindo-lhes pesos de acordo com aquilo que a situação fática concreta exigir. Assim se decidirá qual dos princípios deve prevalecer, o que, no entanto não afastará o outro princípio, mas apenas determinará que ele se realize em menor grau.

Interage e colide o princípio da informalidade com vários outros princípios. Interage e pode colidir com o princípio do devido processo legal, que é um princípio basilar não apenas do direito processual do trabalho, mas do direito processual como um todo, constituindo como uma das maiores garantias para as partes.

Assim, a fim de se harmonizar estes dois princípios, deve-se sempre verificar até que ponto o princípio da informalidade pode ser aplicado sem que venha a gerar anomalias no processo. Se por um lado a aplicação do princípio da informalidade permite que o legislador crie regras desprovidas de tecnicismo exacerbado, por outro lado dever-se-á ter o cuidado para que não se aplique o princípio da informalidade de forma a permitir ao legislador criar normas que prejudiquem o devido processo legal.

Também interage e colide o princípio da informalidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa. A dispensa de formalidades não poderá de forma alguma cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa que possuem

as partes. Assim se deve evitar que petições eivadas de erros muito severos cheguem à parte contrária que não terá como contestá-la.

Outro ponto dessa interação diz respeito ao recebimento de notificações por pessoa que não a parte ou seu representante legal, o que é permitido através do princípio da informalidade. Neste caso deve ser restringido o grupo de pessoas que poderão receber notificações no lugar da parte às pessoas que possuem contato mais direto com ela, guardando um certo sentimento de obrigação de repassar à parte a notificação recebida, caso contrário poderá estar sendo cerceado o direito à ampla defesa da parte interessada, já que essa notificação poderá não chegar a suas mãos.

É na interação do princípio da informalidade com o princípio do *jus postulandi* que se verifica sua máxima aplicação, já que as partes, ao atuarem sem a assistência de advogados, por desconhecerem os rigores processuais, estão mais sujeitas a erros. Assim se afasta ao máximo possível as formalidades a fim de que não se tornem óbices ao andamento célere do processo. O *jus postulandi* é aplicado de forma igual tanto ao empregado quanto ao empregador, apesar de se poder supor que o segundo se encontra em uma situação econômica e intelectual superior, o que na prática nem sempre é verdadeiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. [trad. esp. Teoría de los derechos fundamentales. 2ªed. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/771>. Acesso em: 8 nov. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** Tradução: PUGLIESI, Márcio; BINI, Edson; RODRIGUES, Carlos E. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously.

_____. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio**. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 1994.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

DA MOTTA, Cristina Reindolff, **"Due Process of law**". *apud*: JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no Direito Processual Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico *Houaiss da Língua Portuguesa*. Porto Alegre: Novembro, 2010. 1 CD-ROM.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **O devido processo legal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 202, 24 jan. 2004. Disponível em:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4749>. Acesso em: 7 nov. 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud* MARCATO, Antônio Carlos. **Preclusões: Limitação ao Contraditório?** Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980.

LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho .**Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14738>. Acesso em: 20 out. 2010.

LUCON, Paulo Henrique Santos. **Devido processo legal substancial**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie(org.). Leituras complementares de processo civil. Salvador: Jus Podivm, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 147.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: LTr, 1995.

MOTTA, Cristina Reindolff da, "Due Process of law". *In*: PORTO, Sérgio (org.), *As* **garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, Agenor de Souza Santos Sampaio; ANDRADE, Carlos Frederico Guerra; RUSCH, Érica. **Os Hard Cases no Direito Aplicado: Uma Perspectiva sob a Ótica do Discurso Jurídico.** CONPEDI, Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/agenor_de_souza_santos_sampaio_neto.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A garantia do contraditório**. Mundo Jurídico, 2003. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368>. Acesso em 09 nov..2010.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 522, 11 dez. 2004. Disponível em:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5989>. Acesso em: 9 nov. 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SANSEVERINO, Milton. **Procedimento Sumaríssimo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SANTOS, Fernando dos. **A garantia constitucional do devido processo legal.** Jus Vigilantibus, Espírito Santo, 31 nov. 2007. Disponível em < http://jusvi.com/artigos/29833/1> Acesso em 15 nov. 2010.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4143>. Acesso em: 9 nov. 2010.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal – Due process of Law.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho, vol. I.** São Paulo: LTr, 2009.